

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.774, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

\*Esta Lei foi APROVADA pelo Decreto nº 2.428 de 29 de março de 1994, publicado no DOE nº 27.687 de 30 de março de 1994.

DEFINE A COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL E CRIA CARGOS NA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e órgão integrante da composição organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o inciso VII do artigo 200 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil visa atender as necessidade da população em situação de emergência ou estado de calamidade pública, motivadas pelo desencadeamento de fatores anormais ou adversos, bem como limitar riscos e perdas para a comunidade, com fim de preservar ou restabelecer a normalidade da vida comunitária.

§ 1º - Como situação de emergência entende-se aquela decorrente de fatores anormais e adversos desencadeados sobre a população e que necessita de medida imediata, para que se evite a declaração do estado de calamidade pública.

§ 2º - O estado de calamidade pública corresponde à situação de emergência, quando esta atingir gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades básicas.

§ 3º - O estado de calamidade pública ou a situação de emergência será reconhecido por ato do órgão federal competente, à vista de decreto de prefeito municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Art. 3º - São objetivos da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil os seguintes:

- I - definir as políticas e diretrizes necessárias à promoção de ações de Defesa Civil;
- II - coordenar a elaboração de planos de ação de Defesa Civil e promover a integração com planos federais e municipais, quando for o caso;
- III - acompanhar e avaliar a execução desses planos;
- IV - coordenar e promover a captação de recursos para a execução de planos de ação de Defesa Civil em situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- V - articular-se com órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com membros da sociedade civil organizada para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º - O exercício das atividades inerentes à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através de seus órgãos competentes se circunscreve estritamente no território político e geográfico do Estado do Pará.

Art. 5º - À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, compete:

- I - estabelecer a política de Defesa Civil;
- II - planejar, coordenar e executar, a nível estadual, as atividades inerentes à Defesa Civil;

III - orientar e assessorar tecnicamente as atividades de Defesa Civil desenvolvidas no Estado;

IV - incentivar a criação e estruturação de comissões e núcleos de Defesa Civil;

V - coordenar a atuação dos órgãos governamentais, não governamentais e da comunidade em geral, quanto à execução de atividades de Defesa Civil;

VI - promover a capacitação de recursos humanos no âmbito da Defesa Civil.

Parágrafo Único - À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, cabe ainda, articular-se com a União e Municípios, a nível dos respectivos órgãos centrais de Defesa Civil, visando a troca de informações e experiências para o cumprimento dos objetivos contidos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO GERAL

a) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

II - NÍVEL DE EXECUÇÃO

a) Divisão de Coordenação e Operações

b) Divisão de Apoio Comunitário

c) Divisão de Administração e Finanças

c.1 - Seção de Equipamentos Operacionais

c.2 - Seção de Execução Orçamentário-Financeira

Parágrafo Único - O organograma contendo a composição organizacional da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, encontra-se anexo a esta Lei.

Art. 7º - Fica criado o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil, que será exercido pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que, em seus impedimentos, terá seu substituto nomeado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O substituto do Coordenador Estadual de Defesa Civil será um oficial superior do Quadro de Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º - Ficam criados no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil os seguintes cargos comissionados e funções gratificadas;

- 3 (três) Cargos de Assessor - GEP-DAS- 012.3

- 1 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Coordenação e Operações - GEP - DAS-

011-3

- 1 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Apoio Comunitário - GEP-DAS-011-3

- 1 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Administração e Finanças - GEP-DAS-011-3

- 1 (um) Cargo de Secretária - FG-4

- 1 (um) Cargo de Chefe de Seção de Equipamentos Operacionais -FG-4

- 1 (um) Cargo de Chefe da Seção de Execução Orçamentário-Financeira - FG-4

Art. 9º - Os cargos em comissão serão preenchidos através de ato do Poder Executivo, observadas as seguintes qualificações:

I - o de Chefe de Divisão de Coordenação e Operação, por um oficial superior do Quadro de Combatentes ou Civil com curso superior;

II - os demais cargos, por pessoal civil com formação de nível superior específica na área, ou oficial do Corpo de Bombeiros Militar com qualificação compatível.

Art. 10 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, nos Municípios do Estado do Pará, exceto o da Capital, far-se-á representar pelos Grupamentos e Subgrupamentos de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11 - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através de seu titular, deverá encaminhar seu Regulamento no prazo de cento e vinte (120) dias da data de publicação desta Lei, para aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - As atividades inerentes à Defesa Civil serão consideradas penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei.

Art. 13 - Os cargos previstos nesta Lei integram o quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 14 - Até a criação e provimento dos cargos efetivos necessários à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, as atividades a eles inerentes poderão ser desempenhadas por servidores lotados em outros órgãos da Administração Pública, que após aquela criação e provimento deverão retornar aos seus respectivos órgãos.

Art. 15 - As despesas oriundas desta Lei ficam por conta dos recursos disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de NOVEMBRO de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTE DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTES

Secretária de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

~~Secretário de Estado de Segurança Pública~~

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado dos Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

Publicada no dia 01/12/1993

DOE N° 27.613, DE 14/12/1993

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ